

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 4 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA N°

Acrescente-se ao 28, da Medida Provisória nº 1.116, de 2022, a alteração no *caput* do art. 429, da CLT, e a inclusão do § 6º:

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza, que possuam mais de 20 (vinte) funcionários, são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos empregados ativos com contrato por prazo indeterminado existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, conforme grade curricular dos cursos disponibilizados nos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

[...]

§6º. Ficam excluídas da base de cálculo para o número de aprendizes as funções:

I - que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior;

II - que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT;

III - que não demandem formação técnica específica;

IV - que necessitem de idade mínima para exercê-las; e

V - exercidas em condições insalubres, perigosas ou noturnas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa dar efetividade à cota de aprendizagem, sem penalizar o empregador. Alguns setores acabam sendo penalizados pelo não cumprimento da cota, quando, na verdade, a atividade desenvolvida pelo estabelecimento não permite o seu cumprimento.

Cada setor econômico tem diferentes necessidades de formação profissional metódica. A aprendizagem para os setores econômicos não pode



CD/22738.19730-00

* C D 2 2 7 3 8 1 9 7 3 0 0 *

ser resumida a cotas genéricas, com formação generalista. Cada formação deve ser adequada para cada atividade econômica.

A aprendizagem deve considerar as funções que demandam formação profissional, visando a real qualificação do aprendiz para o mercado de trabalho. No entanto, da forma como disposto na legislação, os empregadores acabam por se preocupar mais com o cumprimento da cota do que, de fato, com a aprendizagem.

O intuito da cota de aprendizagem é facilitar o acesso do aprendiz ao mercado de trabalho, possibilitando um primeiro contato com a atividade que se pretende exercer, já fornecendo alguma experiência para posterior contratação.

Atualmente, a cota não é eficaz e penaliza alguns empregadores, que se veem obrigado a demitirem funcionários ou criar postos de trabalho apenas para cumprimento da cota, não sendo esse o intuito da criação do dispositivo.

Algumas atividades como motorista de carga e transporte rodoviário, vigilância, rural, possuem grande dificuldade na contratação de aprendizes e, consequentemente, no cumprimento da cota.

As ditas atividades têm como principal característica, atividades que não podem ser desempenhadas por grande parte da faixa etária de aprendizagem, exigindo, minimamente, que os aprendizes tenham no mínimo 18 anos, o que já reduz a faixa de contratação e cria dificuldades para encontrar interessados.

Quando falamos da atividade de motorista, temos que a idade mínima para obtenção da carteira de habilitação é de 18 anos, todavia, para obter a categoria “c”, “d” ou “e” para transporte de carga ou passageiros, já vai para 21 anos.

Na questão dos vigilantes, a idade mínima para manuseio de arma de fogo é de 25 anos, o que já impossibilita qualquer atividade de aprendizagem na atividade de vigilância, sem contar que se trata de atividade perigosa.

O agronegócio possui característica de atividades braçais, terrenos acidentados e propriedades com longa distância de municípios, bem como atividades que mantém contato frequente com defensivos agrícolas, de forma direta ou indireta, o que reduz as áreas onde possam contratar aprendizes.

Observando a característica das atividades acima, nota-se que as empresas dos setores citados a título exemplificativo, não conseguem contratar aprendizes para suas atividades preponderantes, sendo obrigadas a criar



CD/22738.19730-00

* C D 2 2 7 3 8 1 9 7 3 0 0 *

postos de trabalho em atividades administrativas, apenas para o cumprimento da cota, o que aumenta o custo empresarial, que certamente será repassado ao consumidor final.

Ademais, salienta-se que o art. 404, da CLT, veda o trabalho noturno ao menor de 18 anos e o art. 405, inciso I, da CLT, proíbe o trabalho do menor nos locais e serviços perigosos ou insalubres, corroborando que estas atividades não devem constar na base de cálculo da aprendizagem, eis que por impedimento legal não poderão ser cumpridas por grande parte dos aprendizes.

Portanto, as alterações aqui propostas visam trazer efetividade à cota de aprendiz, que em determinadas atividades acaba por não cumprir sua finalidade, sendo unicamente um instrumento para ampliar a quantidade de autuações e infrações, sem apresentar efeito prático.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227381973000>

CD/22738.19730-00
|||||



* C D 2 2 7 3 8 1 9 7 3 0 0 0 *